

São Paulo, 09 de abril de 2024.

Ao
Grupo Barcelos Serviços Jurídicos
Att. Especial
Dra. Erica Cristina de Melo Lopes

PROCESSO: 0075515-04.2021.8.19.0001
33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: PEDRO AUGUSTO HOHLENWERGER FILHO
(ESTAÇÃO BOTAFOGO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)
EMBARGADO: BANCO SANTANDER S/A

Pela presente, segue Parecer Técnico Contábil, contendo subsídios para vossa manifestação acerca do Laudo Pericial Contábil.

Atenciosamente,



ÁLVARO FUKUNAGA
CRC 1SP181131/O-2

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Laudo Pericial Contábil apurou, em síntese, o quanto se segue:

- Em setembro de 2020, o embargado ajuizou ação de execução por título extrajudicial sob alegação de inadimplência dos embargantes, referente à Cédula de Crédito Bancário 0033393530000002770, cujo saldo devedor perfazia R\$ 504.499,76;
- Transcreveu as características da Cédula de Crédito Bancário nº 0033393530000002770 pactuada entre as partes;
- Na Cédula de Crédito foi demonstrado o fluxo de pagamento contendo o valor do principal e os juros cobrados;
- Na Cédula de Crédito Bancário há informações quanto a taxa de juros, correção utilizados, amortizações e demais encargos contratuais que incidem na espécie;
- A taxa anual informada no contrato (59,73%) corresponde à taxa mensal pactuada (3,98%) capitalizada ao ano;
- Em caso de inadimplência, o contrato prevê a cobrança de juros moratórios, comissão de permanência e multa;

- Houve incidência dos seguintes encargos moratórios no saldo cobrado pelo Banco Embragado, a saber: Juros Moratórios de 1% a.m; Multa de 2%; Comissão de Permanência calculada com base na taxa de juros de 3,98% a.m;
- Apurou uma pequena diferença entre a taxa pactuada (3,98% a.m) com a taxa praticada (4,17% a.m);
- Efetuou a comparação da taxa de juros pactuada / praticada com a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN;
- Os valores cobrados a título de taxas ou tarifas estão em consonância com o pactuado;
- Utilizando as premissas contratuais, o saldo devedor perfazia R\$ 381.760,50, ocorrendo assim, um excesso de execução de R\$ 122.739,26-data base setembro de 2020 (data do ajuizamento da ação);
- Caso o MM. Juízo, entenda que a metodologia contratual deva ser corroborada, o saldo devedor dos embargantes, acrescido de comissão de permanência, juros moratórios e multa totaliza R\$ 611.408,16 – data base-outubro de 2023;
- Caso o MM. Juízo, entenda que a comissão de permanência deva ser substituída pela atualização monetária (TJ/RJ), o saldo devedor dos embargantes, acrescido juros moratórios e multa, totaliza R\$ 300.665,73 – data base – outubro de 2023;

MANIFESTAÇÃO DO BANCO EMBARGADO

A Cédula de Crédito Bancário nº 0033393530000002770 foi formalizado em instrumento próprio, contendo a data de emissão, valor nominal, IOF, Tarifas, Seguro, período de carência, taxa de juros, quantidades de prestações e seus respectivos valores e vencimentos.

Importante ressaltar que a aludida Cédula de Crédito Bancário **se encontra devidamente assinada pelo Embargante**, a qual declarou que leu, entendeu e aceitou todos os termos da Cédula de Crédito Bancário, a saber:

Local e data de emissão RIO DE JANEIRO 11/01/2017

Declarámos, para todos os fins, que a presente Cédula foi lida, entendida e aceita em todos os seus termos. Esta cédula foi emitida em 3(três) vias, sendo somente a primeira delas (a via do BANCO CREDOR) negociável.

As assinaturas conferem com os nossos registros

Cliente	ESTACAO BOTAFOGO PRESTACAO	De acordo (Credor)	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
			Rodolfo Machado Oliveira Gerente Executivo Mat. 6.435.71
Anuente(s) (artigo 1647, inciso III, do Código Civil)			
Visto:	Avalista Interveniante Garantidor	Cônjuge Anuente	
	Nome: PEDRO AUGUSTO CPF/CNPJ: 534.322.157-20	Nome: LEILA MARIA DONATO CPF/CNPJ: 596.481.637-15	
Visto:	Avalista Interveniante Garantidor	Cônjuge Anuente	
	Nome: LEILA MARIA DONATO CPF/CNPJ: 596.481.637-15	Nome: PEDRO AUGUSTO CPF/CNPJ: 534.322.157-20	
Visto:	Avalista Interveniante Garantidor	Cônjuge Anuente	

Desta forma, desde a data da formalização da Cédula de Crédito Bancário, o cliente, ao assinar a Cédula, expressou de forma inequívoca o seu conhecimento e consentimento com os termos contratuais, razão pela qual deve adimplir com as suas obrigações na forma e condições estabelecidas no instrumento contratual.

Os valores das prestações mensais a serem pagos pela Embargante e os seus respectivos vencimentos **encontram-se expressos no “FLUXO DE PAGAMENTO”** do instrumento contratual, sendo, portanto, **de total conhecimento e consentimento dos Embargantes:**



ANEXO à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 0033393530000002770
Emitente: ESTACAO BOTAFOGO PRESTACAO DE SERVICOS CNPJ/MF 000.086.698/0001-00

* Nas operações contratadas à taxa pós-fixadas, deve-se considerar ainda a variação acumulada da TR - Taxa Referencial, conforme item 13.2.2. da Cédula, desde a data de sua emissão até os respectivos vencimentos.

FLUXO DE PAGAMENTO			
Data vencimento	Principal	Juros	Total*
25/02/2017	0,00	5.958,19	5.958,19
25/03/2017	1.326,45	4.631,74	5.958,19
25/04/2017	874,70	5.083,49	5.958,19
25/05/2017	1.076,71	4.881,48	5.958,19
25/06/2017	955,00	5.003,19	5.958,19
25/07/2017	1.157,58	4.800,61	5.958,19
25/08/2017	1.041,94	4.916,25	5.958,19
25/09/2017	1.084,82	4.873,37	5.958,19
25/10/2017	1.288,29	4.669,90	5.958,19
25/11/2017	1.182,49	4.775,70	5.958,19
25/12/2017	1.386,83	4.571,56	5.958,19
25/01/2018	1.288,21	4.669,98	5.958,19
25/02/2018	1.341,23	4.616,96	5.958,19
25/03/2018	1.845,97	4.112,22	5.958,19
25/04/2018	1.472,39	4.485,80	5.958,19
25/05/2018	1.678,54	4.279,65	5.958,19
25/06/2018	1.602,07	4.356,12	5.958,19
25/07/2018	1.809,11	4.149,08	5.958,19
25/08/2018	1.742,45	4.215,74	5.958,19
25/09/2018	1.814,16	4.144,03	5.958,19
25/10/2018	2.022,66	3.935,53	5.958,19
25/11/2018	1.972,06	3.986,13	5.958,19
25/12/2018	2.181,65	3.776,54	5.958,19
25/01/2019	2.143,00	3.815,19	5.958,19
25/02/2019	2.231,19	3.727,00	5.958,19
25/03/2019	2.681,24	3.276,95	5.958,19
25/04/2019	2.433,35	3.524,84	5.958,19
25/05/2019	2.646,14	3.312,05	5.958,19
25/06/2019	2.642,39	3.315,80	5.958,19
25/07/2019	2.856,62	3.101,57	5.958,19
25/08/2019	2.868,70	3.089,49	5.958,19
25/09/2019	2.986,75	2.971,44	5.958,19
25/10/2019	3.203,36	2.754,83	5.958,19
25/11/2019	3.241,50	2.716,69	5.958,19
25/12/2019	3.459,87	2.498,32	5.958,19
25/01/2020	3.517,28	2.440,91	5.958,19
25/02/2020	3.662,03	2.296,16	5.958,19
25/03/2020	3.953,78	2.004,41	5.958,19
25/04/2020	3.975,45	1.982,74	5.958,19
25/05/2020	4.198,89	1.759,30	5.958,19
25/06/2020	4.311,85	1.646,34	5.958,19
25/07/2020	4.537,62	1.420,57	5.958,19
25/08/2020	4.678,04	1.282,15	5.958,19
25/09/2020	4.866,48	1.089,71	5.958,19

É digno de registro que os Embargantes pactuaram expressamente os valores das prestações mensais, os quais são prefixados, mensais e iguais, razão pela qual devem prevalecer os valores das prestações mensais, não podendo ser alterados.

Quanto a pequena diferença entre a taxa de juros pactuada (3,98% a.m) com a taxa de juros apurada pela perícia (4,17% a.m), cumpre esclarecer que essa pequena e imaterial diferença decorre de critério de cálculo na contagem dos dias, pois, enquanto que a perícia utiliza o mês de 30 dias, o Banco Embargado utiliza o mês em dias corridos.

Ambos os critérios estão corretos, razão pela qual, devem ser mantidos os valores das prestações pactuados na Cédula de Crédito Bancário nº 0033393530000002770

Em relação ao ajuste de prazo, esclarecemos que este refere-se à adequação dos juros entre a data da contratação com as datas de vencimento das prestações, caso o primeiro período seja superior a 30 dias.

A carência (ou ajuste de prazo) é uma **faculdade conferida ao Cliente** para adequar o vencimento das prestações para a data mais adequada ao Cliente, pois, assim, o Cliente escolhe a data de vencimento das prestações ou concede um prazo maior para o início das amortizações.

O valor calculado relativo à carência (ajuste de prazo) poderia ser liquidado pelo Cliente na data do ajuste ou financiar juntamente com o principal. No presente caso, os Embargantes optaram por financiar o período de carência, razão pela qual, deve prevalecer, não podendo ser excluído.

Diante do exposto, o ajuste de prazo deve ser observado, pois, caso contrário, haveria enriquecimento sem causa a favor do Cliente que se beneficiaria do empréstimo por 14 dias sem juros, o que não é aceitável.

Em relação a manifestação da perícia que o ajuste de prazo implica em anatocismo, ressaltamos que mesmo que houvesse o anatocismo, juros sobre juros, a capitalização de juros é permitida através da Medida Provisória 1.963-17, **atual 2170-36, bem como, a Lei 10.931 de 02/08/2004:**

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

*I - os juros sobre a dívida, **capitalizados ou não**, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;*

Outrossim, por meio da Súmula 541, os Tribunais manifestam entendimento de que a contratação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de capitalização de juros.

Com a devida *vênia*, entendemos que a matéria sobre a capitalização de juros, smj, já é matéria superada, pois, a capitalização de juros é permitida pela legislação vigente (Medida Provisória 1.963-17, atual 2170-36, Lei 10.931/2004 e Súmula 541STJ), bem como, há previsão contratual para a sua aplicação (taxa anual superior ao duodécuplo mensal).

Com relação às taxas de juros, o Conselho Monetário Nacional através do Banco Central do Brasil, **Resolução 1.064/85, dispõe que as taxas de juros são livremente pactuadas.**

Em relação a comparação da taxa pactuada com às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil, cumpre esclarecer que as Instituições Financeiras são obrigadas a informar ao Banco Central do Brasil (que fiscaliza e monitora as instituições financeiras), as taxas de juros praticadas em diversos produtos.

O BACEN, de posse dessas informações, extrai uma taxa média de mercado para cada produto e divulga em seu “site”, inclusive, a taxa média é extraída também com as informações prestadas pelo Banco Embargado ao Banco Central do Brasil.

Desta forma, a taxa média divulgada pelo BACEN refere-se apenas a um dado estatístico, em que uma instituição financeira pode ter praticada uma taxa superior à média e outra instituição praticar taxa inferior à média.

Outrossim, limitar as taxas de juros é impertinente, pois, cada instituição financeira possui seus custos e despesas e estratégias de mercado inerentes à atividade financeira.

Tabelar a taxa de juros é incompatível com o modelo econômico de livre mercado adotado pelo País.

É digno de registro, que as Instituições Financeiras são fiscalizadas e monitoradas pelo Banco Central do Brasil, órgão executor da política econômica do País, cabendo-lhe a responsabilidade de cumprir e fazer cumprir as disposições que regulam o funcionamento do sistema e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Diante do exposto, resta comprovado que as taxas de juros pactuada/praticada pelo Banco Embargado estão de acordo com os normativos do Banco Central do Brasil (Resoluções 389 e 1064), sendo de pleno conhecimento dos clientes e do mercado financeiro, uma vez que constam na Cédula de Crédito, motivo pelo qual, **as taxas de juros praticadas pelo Banco Embargado devem prevalecer, não podendo ser alteradas.**

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA PERÍCIA

A Perícia apresentou 03 ensaios de cálculos, a saber:

- Utilizando as premissas contratuais, o saldo devedor perfazia R\$ 381.760,50, ocorrendo assim, um excesso de execução de R\$ 122.739,26-data base-setembro de 2020;
- Caso o MM. Juízo, entenda que a metodologia contratual deva ser corroborada, o saldo devedor dos embargantes, acrescido de comissão de permanência, juros moratórios e multa totaliza R\$ 611.408,16 – data base outubro de 2023;
- Caso o MM. Juízo, entenda que a comissão de permanência deva ser substituída pela atualização monetária (TJ/RJ), o saldo devedor dos embargantes, acrescido juros moratórios e multa, totaliza R\$ 300.665,73 – data base outubro de 2023;

Entretanto, os ensaios de cálculos elaborados pela perícia, **não podem prevalecer, devendo desde já ser considerados impugnados**, pois, **i.** Efetuiu a evolução / memória de cálculo de forma equivocada, possivelmente, em virtude de “erro de fórmula; **ii.** Deixou de aplicar os encargos de inadimplência sobre as prestações devedoras, aplicando somente sobre o saldo devedor; **iii.** Calculou os encargos de inadimplência em desacordo do contrato, e por fim, **iv.** Afastou os encargos de inadimplência pactuados entre as partes, para em seu lugar aplicar a Tabela do Tribunal de Justiça, acrescido de juros de mora e multa (3º ensaio da Perícia), conforme explicaremos detalhadamente a seguir:

i. Da Memória de Cálculo Evoluída de forma Equivocada-Erro Fórmula

Inicialmente, é importante destacar que os valores das prestações mensais (inclusive os valores dos juros e das amortizações) e vencimentos constam expressamente na Cédula de Crédito Bancário e pactuados entre as partes, razão pela qual, não comporta a alteração nos valores das prestações mensais.

Todavia, a Perícia elaborou a evolução / memória de cálculo, de forma equivocada, possivelmente, em virtude de “erro de fórmula”, no início do demonstrativo, alterando o valor financiado, não considerando o ajuste de prazo e amortizando o valor dos juros da primeira prestação, conforme demonstraremos a seguir:

Memória de Cálculo — Contrato n.º 0033393530000002770

Data do Contrato	11/01/2017
Valor da Operação	R\$ 111.636,67
(+) Valor do IOF	R\$ 2.265,04
(+) Prêmio Seguro	R\$ 8.480,71
(+) Tarifa de Abertura de Crédito (TAC)	R\$ 990,00
Financiamento Histórico	R\$ 123.372,42
Taxa de Juros	4,17%
Nº de Prestações	48
Valor da Prestação	R\$ 5.958,19

#	Data do Vencimento	Saldo Devedor	Amortização	Juros (\$)	Valor da Prestação
0	25/01/2017	R\$ 120.969,92	R\$ (2.402,50)	R\$ 2.402,50	R\$ -
1	25/02/2017	R\$ 121.880,15	R\$ 910,23	R\$ 5.047,96	R\$ 5.958,19
2	25/03/2017	R\$ 121.007,90	R\$ 872,25	R\$ 5.085,94	R\$ 5.958,19

Valor R\$ 123.372,42 – R\$ 2.402,50 = R\$ 120.969,92.

Conforme podemos observar a perícia deduziu o valor do ajuste de prazo na ordem de (R\$ 2.402,50), sendo que o correto é somá-lo ao saldo devedor, haja a vista tratar-se de ajuste de prazo (período de carência).

Com esse erro material, o valor financiado que era de R\$ 123.372,42 passou a ser de R\$ 120.969,92, cujo valor deve ser retificado.

Conforme já mencionado no presente trabalho, o ajuste de prazo refere-se à adequação dos juros entre a data da contratação com as datas de vencimento das prestações, caso o primeiro período seja superior a 30 dias.

A carência (ou ajuste de prazo) é uma **faculdade conferida ao Cliente** para adequar o vencimento das prestações para a data mais adequada ao Cliente, pois, assim, o Cliente escolhe a data de vencimento das prestações ou concede um prazo maior para o início das amortizações.

O valor calculado relativo à carência poderia ser liquidado pelo Cliente na data do ajuste ou financiar juntamente com o principal.

No presente caso, os Embargantes optaram por financiar o período de carência, razão pela qual, o referido valor deve ser somado ao valor financiado e não deduzido, conforme procedeu a perícia de forma equivocada.

Para melhor esclarecer, a CCB foi formalizada em 11/01/2017 e o vencimento da primeira prestação prevista para 25/02/2017.

Desta forma entre a data da contratação e data do vencimento da primeira prestação, decorrem 45 dias, assim, a perícia em seu recálculo deixou de observar o ajuste de prazo e conseqüentemente deixou de aplicar juros por 14 dias, ou seja, o capital emprestado ficou sem remuneração por 14 dias, o que não é viável, e ainda, foi utilizado pela perícia para deduzir do saldo devido.

É digno de registro que o ajuste de prazo deve ser observado e acrescentado ao saldo devido, pois, caso contrário, haveria enriquecimento sem causa a favor do Cliente que se beneficiaria do empréstimo por 14 dias sem juros e ainda, referido valor utilizado para dedução do saldo devido pelo Embargante, o que está totalmente equivocado.

Desta feita, a memória de cálculo desenvolvida pela perícia, merece reparo imediatamente.

ii. Deixou de Aplicar os Encargos de Inadimplência parcela por parcela

A Perícia aplicou as atualizações / encargos de mora somente sobre o saldo devido, após o pagamento da 1º prestação, sendo que o procedimento correto é aplicar os devidos encargos de mora sobre cada parcela pendente de pagamento, desde cada vencimento.

Cumprir destacar que os valores das prestações estão expressamente contratados entre as partes, sendo certo que o Embargante se comprometeu a efetuar os pagamentos das prestações na forma, nos valores e condições estabelecidos.

Entretanto, o Embargante não cumpriu com a sua obrigação de pagar, razão pela qual, devem incidir os encargos decorrentes da inadimplência sobre as prestações pendentes de pagamento desde as datas dos respectivos vencimentos até final liquidação.

Cabe frisar ainda que o contrato já se encontra todo vencido.

Da forma como procedeu a perícia, esta considerou a cédula de crédito vencida antecipadamente, porém, as prestações já estavam inadimplentes, razão pela qual, os encargos de inadimplência devem incidir sobre os valores pendentes de pagamento.

Outrossim, considerar o vencimento antecipado é uma prerrogativa do Banco Embargado que pode considerar ou não o contrato vencido antecipadamente.

O Banco Embargado em sua planilha de atualização aplicou os encargos de inadimplência sobre as prestações pendentes de pagamento e considerou vencido antecipadamente somente as prestações vincendas à época do ajuizamento, cujo procedimento está tecnicamente correto e de acordo com as cláusulas contratuais.

Desta feita, a perícia deve retificar seus cálculos neste ponto, ou seja, atualizando parcela por parcela devida e não paga, desde cada vencimento até o final de sua liquidação.

iii. Da Aplicação dos encargos de inadimplência em desacordo do contrato

A Perícia muito embora tenha informado que no 1º ensaio de cálculo elaborou os cálculos de acordo com a Cédula de Crédito apurou um excesso de execução de R\$ 122.739,26, todavia, cabe esclarecer que tal excesso de execução não procede, haja a vista os equívocos cometidos nos cálculos perícias já apontadas nos itens precedentes, e ainda, a perícia ao calcular os juros de mora, os calcularam sobre o valor principal, assim como a multa de 2% também.

Todavia, conforme cláusula 17, os juros de mora devem ser calculados sobre o valor da obrigação vencida (valor nominal + juros remuneratórios + multa de 2%), bem como, a multa de 2% sobre o montante:

17 - DO INADIMPLEMENTO:

Ocorrendo impropriedade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes desta Cédula, sobre as quantias devidas incidirão, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento:

- a) Juros remuneratórios de inadimplência, com base na taxa de juros informada no campo 7;
- b) Multa de 2% (dois por cento);
- c) Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano calculados sobre o valor da obrigação vencida acrescida da multa; e
- d) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor da EMITENTE, inclusive honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo esse último de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido.

Desta feita, a perícia deverá retificar seus cálculos, conforme já impugnado nos itens precedentes, bem com, observar integralmente a cláusula 17 – Do Inadimplemento, aplicando os juros de mora e a multa sobre a base correta.

iv. Afastou os encargos de inadimplência pactuados entre as partes

Alternativamente, a perícia posicionou seus cálculos (os quais, não poderão prevalecer, conforme impugnado ao presente trabalho) para outubro de 2023, apresentando um ensaio de cálculo afastando a cláusula contratual 17º - Do inadimplemento - firmada entre as partes, para em seu lugar aplicar a correção monetária pela Tabela do Tribunal do Rio de Janeiro, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, desde a data da inadimplência.

Entretanto, referido ensaio é impertinente, pois, substituiu os encargos de inadimplência livremente pactuados entre as partes, sendo que não houve qualquer determinação judicial nesse sentido.

Cabe ressaltar ainda que a não aplicação dos encargos de inadimplência pactuados entre as partes, acabaria por beneficiar o devedor impontual, que passaria a responder por encargos inferiores aos encargos contratados, estimulando a inadimplência.

CONCLUSÃO

A Cédula de Crédito Bancário nº 0033393530000002770 foi formalizado em instrumento próprio, contendo a data de emissão, valor nominal, IOF, Tarifas, Seguro, período de carência, taxa de juros, quantidades de prestações e seus respectivos valores e vencimentos.

Importante ressaltar que a aludida Cédula de Crédito Bancário **se encontra devidamente assinada pelo Embargante**, o qual declarou que leu, entendeu e aceitou todos os termos da Cédula de Crédito Bancário.

Entretanto, os ensaios de cálculos elaborados pela perícia, **não podem prevalecer, devendo desde já ser consideradas impugnadas**, pois, **i.** Elaborou a evolução / memória de cálculo de forma equivocada, possivelmente, em virtude de “erro de fórmula; **ii.** Deixou de aplicar os encargos de inadimplência sobre as prestações devedoras, aplicando somente sobre o saldo devedor; **iii.** Calculou os encargos de inadimplência em desacordo com a Cédula de Crédito, e por fim, **iv.** Afastou os encargos de inadimplência pactuados entre as partes, para em seu lugar aplicar a Tabela do Tribunal de Justiça, acrescido de juros de mora e multa (3º ensaio da Perícia), conforme esclarecido detalhadamente no item “*IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA PERÍCIA*”, o qual solicitamos reportar.

Tendo em vista que os valores das prestações são mensais, iguais e consecutivas, pactuadas expressamente entre as partes, então os valores das prestações mensais devem ser mantidas, devendo incidir sobre as prestações pendentes de pagamento os encargos de inadimplência na forma e condições pactuadas, desde as datas dos respectivos vencimentos até final liquidação.


Diante do exposto, resta comprovado no presente trabalho que os procedimentos adotados pelo Banco Embargado estão de acordo com a modalidade de crédito, cláusulas contratuais, prática de mercado, normativos do BACEN e legislações pertinentes, razão pela qual, os procedimentos adotados pelo Banco Embargado devem prevalecer, assim como devem prevalecer todos os valores constante na Cédula de Crédito Bancário, **devendo a ação de Execução ser julgada totalmente procedente.**

ENCERRAMENTO

Nada mais tendo a acrescentar, encerra-se o presente trabalho, composto de 17 (dezessete) folhas digitadas apenas no anverso e esta última assinada.

De São Paulo,

Para Rio de Janeiro, RJ, 09 de abril de 2024.



ÁLVARO FUKUNAGA
CRC 1SP181131/O-2